DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8901/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1964/2013
PROTOCOLO	: 1408114
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE JAPORÃ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 2/2010
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE JAPORÃ
OBJETO	: REPASSE DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS
VALOR	: R$ 43.910,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSE DE AUXÍLIO FINANCEIRO. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 2/2010, celebrado entre o Município de Japorã/MS, e a Associação dos Acadêmicos de Japorã, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal, à época.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei Municipal n. 152/2007, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto deste convênio é o repasse de auxílio financeiro para o transporte escolar dos estudantes universitários residentes no município e matriculados nos estabelecimentos de ensino superior localizados nos Municípios de Mundo Novo/MS, Naviraí/MS e Guaíra/PR, no valor de R$ 43.910,00 (quarenta e três mil, novecentos e dez reais), com prazo de vigência a partir da data de 1º de março de 2009, e término em 30 de dezembro de 2010.

Na Análise ANA - 4ICE - 6231/2016, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela irregularidade e ilegalidade do convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 12296/2016, pela irregularidade da prestação de contas de convênio em apreço, e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas, incompletos e intempestivamente, deixando de atender as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Procedidas as diligências necessárias, e embora o jurisdicionado tenha se manifestado com justificativas e documentos, ainda restaram as seguintes irregularidades:

- Ausência da declaração de inadimplência;

- Ausência do plano de trabalho;

- Ausência da prestação de contas financeira demonstrando receita e despesa, conforme estabelece a cláusula nona do convênio;

- Contratação de prestação de serviços de transporte escolar sem a realização de procedimento licitatório, infringindo a lei de licitações, ou no mínimo comprovação de cotação prévia de preços, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, e ainda, caso não houvesse interessados à cotação, pesquisa de mercado, ou razões que justifiquem sua desnecessidade, elementos que definiram a escolha do contratado e justificativa de preço.

Por todo o exposto, e embora os recursos recebidos tenham sido devidamente aplicados e comprovados com o fim pretendido, a prestação de contas do convênio em apreço não merece receber a chancela deste Colendo Tribunal, devendo ser imposta a multa, legal e regimentalmente prevista, ao responsável, pela inobservância aos requisitos que disciplinam um convênio.

Assim, acolhendo parte da análise dos técnicos da 4ª ICE e integralmente o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas do Convênio n. 2/2010, celebrado entre o Município de Japorã/MS e a Associação dos Acadêmicos de Japorã, em razão da ausência de documentos necessários exigidos na Lei n. 8.666/93 e em cláusula do respectivo instrumento, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 constando como ordenador de despesas o Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal, à época;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rubens Freire Marinho, inscrito no CPF sob o n. 558.631.911-04, sendo 30 (trinta) UFERMS pela infração à norma legal e regulamentar, e 20 (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro nos arts. 44, I e parágrafo único, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I e § 1º, I, "a" e III, e 172, I, "b", ambos do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 61, III, e o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 9 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss